



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6. 140**  
**(10.08.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 34, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO: SYMBOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

**ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio, Caio Leite Ribeiro e outros.**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA, ILICITUDE DA PROVA E DECADÊNCIA, REJEITADAS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, sendo tal competência, nos termos do art. 96, II, da referida norma, atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de eleições estaduais e federais.

2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Não existe prazo legal para a propositura da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência. A jurisprudência tem disciplinado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como na hipótese das condutas vedadas, cuja representação pode ser proposta até a data da eleição.

4. Considerando que a pena de multa do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 possui natureza administrativa, não se deve aplicar prazo decadencial previsto na legislação penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

5. "Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93." (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

6. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

7. Todavia, não se mostra razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

8. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

9. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

## RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Symbol Comunicação e Marketing Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$4.257,38 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa representada alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral, a ilegitimidade ativa, a ilicitude da prova e a decadência do direito de representação.

No mérito, sustenta que as provas apresentadas pelo autor não demonstraram um único indício sequer da existência de qualquer circunstância legal ou judicial que recomende a aplicação da pena que não seja a mínima prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o módico valor doado não representou desequilíbrio ao processo eleitoral e nem configurou abuso de poder econômico.

Afirma ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, caso ultrapassadas, que seja julgada improcedente a representação proposta ou, na pior das hipóteses, seja aplicada a pena mínima.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em requer a condenação da empresa Symbol Comunicação e Marketing Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas pela representada.

**1. Incompetência da Justiça Eleitoral.**

Em se tratando de pleito estadual e federal, o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições.

Portanto, ao se verificar que o caso em exame versa acerca da inobservância do limite fixado para as doações de campanha, conforme estabelecido no art. 81 da Lei nº 9.504/97, é de se reconhecer que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a presente representação.

Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência.

É como voto.

**2. Ilegitimidade Ativa.**

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a presente representação, uma vez que tem legitimidade para o exercício das representações por infrações de qualquer natureza à legislação eleitoral. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

---

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:  
II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

**1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.**

(...)

(RESPE Nº 25.919/SP, Acórdão de 09.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.12.06)

Especificamente em relação à Lei 9.504/97, a jurisprudência da colenda Corte Superior é pacífica no sentido reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar representações em face do descumprimento da Lei das Eleições. Veja-se, a propósito, os julgados abaixo.

RECURSO ESPECIAL. PULICIDADE INSTITUCIONAL. LEI 9.504/97, ART. 73, VI, b, CF/88 ART. 93, IX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. STF, SÚMULAS 282 E 356. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. LEI 9.504/97, ART. 8º. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CPC, ART. 460. VIOLAÇÃO. DECISÃO QUE UTILIZOU FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE POSTO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO PARCIALMENTE ANULADO.

1. Falta à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88, o requisito do prequestionamento (STF, Súmulas 282 e 356).

**2. O Ministério Público tem legitimidade para propor representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97.**

(...)

(RESPE Nº 16.884/SC, Acórdão de 09.10.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01.02.02)

REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**1. O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei 9.504/97.**

(...)

(AG Nº 1.554/GO, Acórdão de 09.05.2000, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.06.00)

Além disso, a Resolução TSE nº 22.142/06, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

eleições gerais de 2006, dispõe, em seu art. 2<sup>o</sup>, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, assim, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público.

É como voto.

### 3. Decadência.

Sobre a decadência, calha relembrar o brilhante o voto do ilustre Juiz Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Jr., proferido nos autos da Representação nº 69, Classe 42:

“(…)

11. *Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.*

12. *Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.*

13. *Outrossim, é de conhecimento desta Corte que até recentemente (no ano de 2008) foram recebidas prestações de contas relativas às eleições de 2006, não sendo lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.*

---

<sup>2</sup> Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

14. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições<sup>3</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rei. Min. limar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rei. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rei. Min. José Delgado, Rei. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria,

<sup>3</sup> RO – 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009. Página 25/26/27.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

*ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.*

15. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103<sup>4</sup> e 107<sup>5</sup> do Código Penal, do artigo 287<sup>6</sup> do Código Eleitoral e dos artigos 32<sup>7</sup> e 90<sup>8</sup> da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

16. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

17. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

18. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

19. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

<sup>4</sup> Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

<sup>5</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V a IX - (omissis).

<sup>6</sup> Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

<sup>7</sup> Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

<sup>8</sup> Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

*Não há que se falar em intempestivamente do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.*

***Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).***

*O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.*

*A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.*

*20. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.*

*21. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.  
(...)"*

Portanto, não existe na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com espeque no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência. A jurisprudência da Corte Superior tão-só fixou alguns marcos temporais para o ajuizamento das representações, ante a constatação do interesse de agir, como as fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições.

Diante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

#### **4. Ilicitude da Prova.**

Quanto à alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, da mesma forma não merece prosperar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

No julgamento da Representação nº 69, Classe 42, acima referida, este Tribunal, acolhendo o voto do nobre relator, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

*“(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.<sup>9</sup>*

*24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.*

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar<sup>10</sup> os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.*

*(...)”*

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74<sup>11</sup>, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

<sup>9</sup> Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

<sup>10</sup> Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

<sup>11</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), superando em R\$4.257,38 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) o limite máximo que poderia doar (2%), visto que seu faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$27.131,20 (vinte e sete mil cento e trinta e um reais e vinte centavos).

A representada, em sua defesa, não juntou documentação, nem requereu a produção de provas, tratou apenas de argumentar que as provas apresentadas não demonstram indício da existência de qualquer *circunstância legal ou judicial que recomende a aplicação da pena que não seja a mínima prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o módico valor doado não representou desequilíbrio ao processo eleitoral e nem configurou abuso de poder econômico.*

Vê-se, portanto, que a representada não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

É de se notar que é o ônus da representada a prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 2% (dois por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 1º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$21.286,90 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006, que foi de R\$27.131,20, e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

*In casu*, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”<sup>12</sup>

Portanto, é fundamental, ao se aplicar a lei, ter em conta ao que se é proporcionalmente justo, e não apenas a letra fria da norma. A própria legislação penal, somente chamada a intervir em casos excepcionais, prevê expressamente o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, quando cuida da dosimetria da pena no art. 59 do Código Penal:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

<sup>12</sup> SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 34, Classe 42

---

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- (...)"

Agir diferente, é tratar situações desiguais de forma idêntica, o que não se mostra razoável, uma vez que, por exemplo, não se encontram no mesmo plano de igualdade a pessoa jurídica que tem como limite de doação R\$10.000,00 e ultrapassa em um mil reais o limite permitido, e outra pessoa jurídica que possui o mesmo limite de doação, no entanto, faz uma doação no valor de R\$40.000,00. As duas pessoas certamente encontram-se em igualdade de situações no plano abstrato da norma, mas não no concreto.

Saliente-se que a igualdade verifica-se quando os iguais são tratados na medida de suas desigualdades.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$21.286,90 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.440, de 10/08/09, foi conferido na 58<sup>a</sup> sessão, realizada em 10/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 56/57. Eu, Paulina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 34**

**Prot. 2.598/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : SYMBOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CNPJ Nº 07.100.012/0001-37**

**ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio**

**ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro**

**ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque**

**ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.140, de 10.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2009.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Sessão Substituto